

Zimbra**c000687@goiania.go.gov.br**

IMPUGNAÇÃO PE Nº 009/2021

De : Luciola de Queiroz Ferreira
<luciola.ferreira@datatraffic.com.br>

qui, 17 de fev de 2022 14:13

 7 anexos

Assunto : IMPUGNAÇÃO PE Nº 009/2021

Para : semad gerpre
<semad.gerpre@goiania.go.gov.br>

Cc : Maykon Geysner Teixeira de Lima
<maykon.lima@datatraffic.com.br>

Boa tarde,

Ao(a) Pregoeiro(a) da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE GOIÂNIA,

A empresa Data Traffic S/A vem apresentar Impugnação referente ao Pregão Eletrônico nº 009/2022.

Seguem anexos:

Documento de impugnação (Petição)

Estatuto Social e Atas

Portaria Inmetro/Dimel nº 17, de 7 de janeiro de 2022

Portaria Inmetro nº 375, de 24 de julho de 2013

Att.




Lucíola de Queiroz Ferreira
Coordenadora de Licitações

Tel: +55 (62) 3946-8051

Cel: +55 (62) 98265-1166

e-mail: luciola.ferreira@datatraffic.com.br

 **Impugnação Edital SMM C - Goiânia ass..pdf**
7 MB

 **ESTATUTO_DTF_23_03_2020_COM_SELO_JUCEG.pdf**
3 MB

 **ATA_129ª_RCA_DTF_COM_SELO_JUCEG_04_03_2016_ELEICAO_D
IRETORES.pdf**
270 KB

 **ATA_186ª__SAÍDA DIRETOR COMERCIAL HENRIQUE.pdf**
502 KB

 **Portaria InmetroDimel nº 17.pdf**
2 MB

 **Portaria Inmetro nº 375.pdf**
247 KB



AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA-GOIÁS

Pregão nº 009/2022 – Sistema de Registro de Preços

Processo nº 45880/2021

Código UASG nº 926748

DATA TRAFFIC S/A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.175.068/0001-74, com sede na Primeira Avenida, Quadra 1/B, Lotes 4/5, Condomínio Cidade Empresarial – Cidade Vera Cruz, Aparecida de Goiânia, Goiás, CEP.: 74.990-900, neste ato devidamente representada por seu procurador, Sr. Ricardo Vieira Alexandre, vem respeitosamente, com fundamento no subitem **10.1 do Edital**, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, pelos fatos e fundamentos que seguem:

(62) 3946 8000

Av. Primeira Avenida / Q 1 B / Lotes 04/05
Condomínio Empresarial Village / CEP 74934 600 / Aparecida de Goiânia / Goiás

1. TEMPESTIVIDADE

Conforme bem destaca o item 10.1 do Edital atinente ao certame em epígrafe qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital por meio eletrônico ou via protocolo até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Portanto, estando a data de abertura marcada para 22 de fevereiro de 2022, às 09:00h, horário da Brasília/DF, protocolado o presente até a data de 17 de fevereiro de 2022, tempestivo se faz.

Ainda, caso a Administração entenda de forma diversa, o direito de petição está assegurado pela Constituição Federal, razão pela qual não poderá se omitir quanto às irregularidades encontradas no edital em epígrafe.

2. DOS FATOS

A Secretaria Municipal de Administração lançou o Processo Licitatório nº 45880/2021, representado pelo Edital nº 009/2022, na modalidade Pregão Eletrônico visando à contratação de empresa especializada em serviço de fiscalização eletrônica incluindo locação de equipamentos (novos e sem uso) e sistemas voltados à segurança global das vias sob circunscrição, em atendimento à Secretaria Municipal de Mobilidade – SMM, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos, para inclusão no Sistema de Registro de Preços.

Os princípios que regem os processos licitatórios estão insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 3º da Lei 8.666/93, **com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.**

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme demonstraremos a seguir.

DO MÉRITO

A fim de facilitar a compreensão destas razões, os argumentos de fato e de direito serão expostos em tópicos.

3. DO SISTEMA DE PESAGEM DINÂMICA

Preliminarmente, cabe destacar que o edital em análise está ofertando 02 lotes como objeto da presente licitação, no discorrer desta peça impugnatória, chamaremos a atenção para o item 05 dos lotes 01 e 02, vejamos:

Lote 01					
Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário (60 Meses)	Valor Total -
1	Radarm Fixo - Equipamento fixo medidor de velocidade, por método não intrusivo e com transmissão online, com OCR/LAP.	Faixa	98	R\$ 282.602,00	R\$ 27.694.996,00
2	Redutores Eletrônicos - Equipamento fixo medidor de velocidade, por método não intrusivo, com display e com transmissão online, com OCR/LAP	Faixa	40	R\$ 316.022,40	R\$ 12.640.896,00
3	Radarm Misto - Equipamento fixo medidor de velocidade, por método não intrusivo, com parada sobre a faixa de pedestre e avanço de sinal vermelho, com transmissão online, com OCR/LAP	Faixa	197	R\$ 306.325,60	R\$ 60.346.143,20
4	Sistema de Fiscalização de Faixa Exclusiva, não intrusivo, com transmissão online, com OCR/LAP.	Faixa	11	R\$ 289.068,20	R\$ 3.179.750,20
5	Sistema de Pesagem Dinâmica	Faixa	15	R\$ 353.534,00	R\$ 5.303.010,00
6	Equipamento medidor de velocidade Portátil do tipo pistola	Equip.	3	R\$ 758.706,80	R\$ 2.276.120,40
7	Sistema de Videomonitoramento de Trânsito	Equip.	82	R\$ 197.597,00	R\$ 16.202.954,00
Valor Total do Lote 1					R\$ 127.643.869,80

Lote 02					
Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário (60 Meses)	Valor Total
1	Radarm Fixo - Equipamento fixo medidor de velocidade, por método não intrusivo e com transmissão online, com OCR/LAP.	Faixa	107	R\$ 298.409,20	R\$ 31.929.784,40
2	Redutores Eletrônicos - Equipamento fixo medidor de velocidade, por método não intrusivo, com display e com transmissão online, com OCR/LAP	Faixa	30	R\$ 322.852,60	R\$ 9.685.578,00
3	Radarm Misto - Equipamento fixo medidor de velocidade, por método não intrusivo, com parada sobre a faixa de pedestre e avanço de sinal vermelho, com transmissão online, com OCR/LAP	Faixa	183	R\$ 318.206,20	R\$ 58.231.734,60
4	Sistema de Fiscalização de Faixa Exclusiva, não intrusivo, com transmissão online, com OCR/LAP.	Faixa	13	R\$ 293.622,60	R\$ 3.817.093,80
5	Sistema de Pesagem Dinâmica	Faixa	25	R\$ 362.824,80	R\$ 9.070.620,00
6	Equipamento medidor de velocidade Portátil do tipo pistola	Equip.	3	R\$ 813.933,60	R\$ 2.441.800,80
7	Sistema de Videomonitoramento de Trânsito	Equip.	98	R\$ 200.938,80	R\$ 19.692.002,40
8	Sistema de Cercamento Eletrônico	Equip.	1	R\$ 11.312.683,40	R\$ 11.312.683,40
9	Centro de Controle Operacional - CCO	Equip.	1	R\$ 15.433.099,60	R\$ 15.433.099,60
Valor Total do Lote 2					R\$ 161.614.397,00

Ao discriminar cada item constante dos lotes 01 e 02 do referido pregão, o edital, de forma explícita, indica que os equipamentos ofertados deverão estar devidamente homologados pelo Instituto Nacional de

(62) 3946 8000

Av. Primeira Avenida / Q 1 B / Lotes 04/05
Condomínio Empresarial Village / CEP 74934 600 / Aparecida de Goiânia / Goiás

Metrologia – INMETRO, discriminando inclusive a portaria a ser observada, para melhor compreensão vejamos:

6.4 Equipamento fixo medidor de velocidade e Faixa Exclusiva, não intrusivo, com transmissão online, com Leitura Automática de Placas.

6.4.1 TODOS OS EQUIPAMENTOS DEVERÃO SER NOVOS E SEM USO.

6.4.2 Possuir os mesmos requisitos do Radar Fixo - Equipamento fixo medidor de velocidade, por método não intrusivo e com transmissão online, com Leitura Automática de Placas.

6.4.3 Os equipamentos deverão ter o seu modelo homologado pelo Instituto Nacional de Metrologia – INMETRO conforme Portaria Inmetro nº 544, de 12 de dezembro de 2014.

Vejamos também o que dispõem o item 6.6:

6.6 Equipamento medidor de velocidade Portátil do tipo pistola

6.6.1 TODOS OS EQUIPAMENTOS DEVERÃO SER NOVOS E SEM USO.

6.6.2 Todos os equipamentos/sistemas de fiscalização Portátil tipo Pistola registrarão obrigatoriamente desrespeitos à velocidade regulamentada e possuir homologação do INMETRO e atender a legislação vigente.

6.6.3 Somente será admitido medidor de velocidade aprovado e homologado pela Portaria INMETRO 544/2014.

Conforme bem destacado todos os equipamentos descritos no edital devem estar em conformidade com as portarias expedidas pelo INMETRO, principalmente por possuírem natureza fiscalizadora.

Em relação ao equipamento tipo balança para ser utilizado no Sistema de Pesagem Dinâmica, cabe destacar que até o mês de dezembro de 2021, não existia fabricante com o equipamento devidamente homologado pelo INMETRO.

(62) 3946 8000

Av. Primeira Avenida / Q 1 B / Lotes 04/05
Condomínio Empresarial Village / CEP 74934 600 / Aparecida de Goiânia / Goiás

Ocorre que em janeiro de 2022, ante a expedição da Portaria Inmetro/Dimel nº 17, de 7 de janeiro de 2022, houve a homologação junto ao INMETRO de um equipamento do mesmo tipo do exigido pelo edital em análise, vejamos:



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Portaria Inmetro/Dimel nº 17, de 7 de janeiro de 2022.

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem rodoviária automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 375/2013; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 0052600.019002/2018-44 e do sistema Orquestra nº 1301270, resolve:

Não obstante a homologação, merece destaque o fato de que **tal homologação tem como objeto a balança referente a um fabricante específico, bem como trata-se do único equipamento desse tipo homologado pelo INMETRO**, e que é de propriedade da empresa, FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA.

Ainda, no que se refere ao cumprimento dos parâmetros estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 375, de 24 de julho de 2013, considerado o Regulamento Técnico Metrológico (RTM) sobre instrumentos de pesagem automática de veículos rodoviários em movimento, o edital também foi negligente.

(62) 3946 8000

Av. Primeira Avenida / Q 1 B / Lotes 04/05
Condomínio Empresarial Village / CEP 74934 600 / Aparecida de Goiânia / Goiás

A referida portaria determina requisitos de controle metrológico legal aplicados ao objeto denominado pesagem dinâmica, que são utilizados para determinar a massa do veículo (Peso Bruto Total – PBT), e as cargas por eixo e por conjunto de eixos.

No item 6.5.9.1 do Termo de Referência o edital especifica que a aferição do peso bruto total de veículos admite erro absoluto máximo de mais ou menos 15%, e do peso por conjunto de eixos, admite erro absoluto de mais ou menos 20% no máximo.

Vejamos o que dispõe o edital:

6.5.9.1 Para pesagem dinâmica na velocidade da via deverá aferir o peso bruto total com erro absoluto máximo de $\pm 15\%$ e peso por conjunto de eixos com erro absoluto máximo de $\pm 20\%$;

Agora, vejamos o que dispõe a Portaria INMETRO nº 375, de 24 de julho de 2013:

Tabela 1

	Porcentagem do valor verdadeiro convencional da massa do veículo (6.6)	
classes de exatidão	Aprovação de Modelo, verificação inicial e verificação subsequente (\pm)	Inspeção em serviço (\pm)
1	2,50%	5,00%
2	3,50%	7,00%
3	5,00%	10,00%

(Alterado pela Portaria INMETRO número 367, de 03/12/2020)

(62) 3946 8000

Av. Primeira Avenida / Q 1 B / Lotes 04/05
Condomínio Empresarial Village / CEP 74934 600 / Aparecida de Goiânia / Goiás

Tabela 3

	Percentagem da média corrigida da carga por eixo e conjunto de eixos (6.10)	
classes de exatidão	Aprovação de Modelo, verificação inicial e verificação subsequente (\pm)	Inspeção em serviço (\pm)
A	4,00%	8,00%
B	6,00%	12,00%
C	8,00%	16,00%

(Alterado pela Portaria INMETRO número 367, de 03/12/2020)

Pelos quadros destacados acima, constantes da referida portaria, a Tabela 1 estabelece os limites de erro admitidos para a pesagem de peso bruto total (PBT) em movimento, que são de mais ou menos 10% no máximo.

Na Tabela 3 fica demonstrado que o erro máximo admissível para a pesagem de carga por eixo e conjunto de eixos é de até mais ou menos 16%.

Com isso, resta demonstrado que o edital diverge dos requisitos mínimos estabelecidos pelo órgão regulador no que se refere às margens de erros admitidas para o ato da pesagem em movimento, mais uma vez demonstrando de forma clara que o edital está estritamente em desconformidade com a legalidade.

Ademais observa-se que há um claro vício no edital em relação a este equipamento que não só fere de plano o direito à livre concorrência e à isonomia, bem como a legalidade no que tange a realizar a fiscalização e autuação de veículos através da pesagem com parâmetros divergentes daqueles determinados pelo Órgão Regulador, ou seja, o INMETRO.

(62) 3946 8000

Av. Primeira Avenida / Q 1 B / Lotes 04/05
Condomínio Empresarial Village / CEP 74934 600 / Aparecida de Goiânia / Goiás

Apesar de o edital não exigir de forma explícita que o equipamento referente ao Sistema de Pesagem Operacional seja devidamente homologado pelo INMETRO, é de notório conhecimento que **para fins de fiscalização e autuação** somente podem ser utilizados equipamentos devidamente homologados pelo INMETRO, portanto, tendo em vista o fato de que apenas um equipamento está devidamente homologado, e que tal equipamento é de propriedade específica de um único fornecedor, **a livre concorrência, bem como a isonomia, restam gravemente prejudicadas através do direcionamento injustificado do edital.**

6.5.20 O software ofertado como parte do item 6.9, de responsabilidade apenas da CONTRATADA vencedora do Lote 02, deverá receber os dados de todos os equipamentos de Pesagem Dinâmica (lotes 01 e 02), de modo a realizar a classificação, armazenamento e análise das imagens, permitindo triagem de veículos para a autuação daqueles que desrespeitem as normas de restrição de circulação em locais pré-determinados na capital.

6.5.23 O sistema será responsável por fiscalizar a restrição de veículos que circulem em locais e horários não permitidos pela regulamentação, com parâmetros (como PBT máximo, locais e horários não permitidos) definidos de acordo com a CONTRATANTE.

Assim sendo, para que sejam garantidas a livre concorrência, bem como a isonomia aos participantes, tal equipamento deve ser desmembrado dos lotes 01 e 02, pois conforme discorre o edital em seu item 7.1 as ofertas deverão ocorrer na modalidade **MENOR PREÇO TOTAL POR LOTE**, não sendo possível que as empresas interessadas concorram de forma isonômica.

Ora, notório é que o maior objetivo do processo licitatório é encontrar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Todavia, quando a isonomia e a livre concorrência não são respeitadas, fato é que o objetivo do processo licitatório resta gravemente prejudicado.

(62) 3946 8000

Av. Primeira Avenida / Q 1 B / Lotes 04/05
Condomínio Empresarial Village / CEP 74934 600 / Aparecida de Goiânia / Goiás

4. DA EXIGÊNCIA ABUSIVA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Importante também destacar que o edital, objeto da presente impugnação, restringe a competitividade da licitação impedindo a participação de um universo maior de competidores ao exigir que seja apresentada para diversos itens, em específico o item 6.5 (Sistema De Pesagem Dinâmica), uma carta expedida pelo fabricante, declarando ser a licitante credenciada como fornecedora de seus equipamentos.

Conforme bem demonstrado em linha pretéritas, tal equipamento é fabricado por uma única empresa, qual seja **FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA**, destaca-se essa empresa é a única que possui sistema de pesagem dinâmica devidamente homologada pelo INMETRO, o que resta claro, conforme já demonstrado, de que se trata de um direcionamento injustificado do edital.

Vejamos o que dispõe o edital:

9.3 A LICITANTE deverá apresentar, referente aos equipamentos dos itens 0, 6.2, 6.3, 6.4, 6.5 e 6.6, para àqueles que a LICITANTE não for fabricante, carta deste, declarando ser a mesma credenciada como fornecedora de seus produtos/equipamentos para esta Licitação.

Em breve síntese, não bastasse a exigência editalícia de um equipamento que teve uma única homologação junto ao INMETRO, e que referida homologação pertence a um fabricante específico, o edital exige também que seja apresentada uma carta expedida pela única fabricante deste equipamento para fins de credenciamento dos demais licitantes como fornecedores de seus equipamentos.

(62) 3946 8000

Av. Primeira Avenida / Q 1 B / Lotes 04/05
Condomínio Empresarial Village / CEP 74934 600 / Aparecida de Goiânia / Goiás

A exigência **editalícia indica um direcionamento injustificado a uma única empresa** que já domina o mercado desse tipo de equipamento. Direcionamentos licitatórios são ilegais nos termos da legislação em vigor, ademais, fere de plano o objetivo principal do processo licitatório que é a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ademais, a Lei 8.666/93, que dispõe sobre as regras gerais de licitações, ao dispor sobre o edital e o objeto licitado previu expressamente em seu artigo 3º a proibição a qualquer tipo de restrição de fornecedores:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Portanto, sempre que a Administração Pública restringir a competitividade de um certame ela deverá disponibilizar justificativa formal no processo administrativo sobre os motivos que legitimam tal restrição. Ocorre que para o caso em destaque não há justificativa técnica, o que de plano cerceia a exigência da motivação necessária.

Logo, a exigência de demonstração de qualificação técnica que depende da expedição de carta de credenciamento de fornecedores pela única fabricante do equipamento homologado pelo órgão competente, destituída de qualquer justificativa técnica, contraria assim, a expressa vedação do art. 7º, §5º, da Lei nº. 8.666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§5º **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Ademais, é importante frisar que o edital está ofertando um total de 906 faixas distribuídas entre os lotes 01 e 02, e que para o item 05 (Sistema de Pesagem Dinâmica) constantes em ambos os lotes, estão sendo ofertadas apenas 40 faixas.

Nesse interim, cabe destacar que o valor total estimado, correspondente à integralidade dos lotes 01 e 02, perfaz a importância de R\$ 289.258.266,20 (duzentos e oitenta e nove milhões duzentos e cinquenta e oito mil duzentos e sessenta e seis reais e vinte centavos), quanto ao valor correspondente ao item 05 de ambos os lotes, temos a importância total de

(62) 3946 8000

Av. Primeira Avenida / Q 1 B / Lotes 04/05
Condomínio Empresarial Village / CEP 74934 600 / Aparecida de Goiânia / Goiás

R\$ 14.373.630,00 (quatorze milhões trezentos e setenta e três mil seiscentos e trinta reais).

Isto posto, temos que o item 05 corresponde a menos de 5% (cinco por cento) do valor total estimado para o presente pregão, o que de pronto demonstra o quão desarrazoado é permitir que a isonomia e o direito à livre concorrência sejam completamente comprometidos através do direcionamento injustificado do edital a uma empresa específica, conforme retro demonstrado.

Por fim, ressalta-se que o fato do Sistema de Pesagem Dinâmica ser realizado através de uma balança especial que tem como finalidade fiscalizar e autuar, e que somente foi homologada recentemente pelo INMETRO, a exigência editalícia da expedição de carta de credenciamento pela única fabricante deste produto, apenas reverbera o indicativo de direcionamento injustificado do edital, ferindo de plano os princípios constitucionais da razoabilidade, da isonomia, bem como a livre concorrência.

Sendo assim, afigura-se completamente viciado o edital em análise, **ultrajando os preceitos licitatórios da legalidade, da amplitude na participação, da finalidade e da razoabilidade**, bem como todos seus corolários, devendo ser imperiosamente revisto.

5. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

Por derradeiro cabe destacar que a exigência editalícia, no que tange a exigência carta de credenciamento de fornecedor referente ao

Sistema de Pesagem Dinâmica, não traz qualquer substrato de modo a embasar a motivação necessária ao ato administrativo.

Nesses termos, vejamos o que dispõe o artigo 50, da Lei 9.784/99, *in verbis*:

Art. 50. **Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:**

- I - **Neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;**
- II - **Imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;**
- III - **decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;**

Ocorre que conforme bem transcrito em linhas pretéritas, diferentemente do previsto, a exigência da carta em destaque não traz qualquer motivação, deixando de relatar os fatos e motivos legais que fundamentassem essa exigência abusiva.

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de

legalidade dos atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24º ed., Editora Atlas, p. 82).

Portanto, trata-se de irregularidade do ato administrativo que deve ser imediatamente revisto sob pena de nulidade.

Neste interim, vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça do Espírito Santo:

ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCON - ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA - DEFESA INTEIRAMENTE REALIZADA PELO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MULTA PROCON - PROCESSO ADMINISTRATIVO - **MOTIVAÇÃO INADEQUADA - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO** - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 3. **O ato administrativo não encontra-se devidamente motivado, nos termos do art. 50, da Lei 9784/99 e do art. 19, do Decreto Municipal 11.738/03. (...). Tal fato, em conjunto à fundamentação deficiente, proporciona a nulidade não somente do processo administrativo, mas da penalidade que dele decorre.** Precedentes 5. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJ-ES - APL: 00282591720128080024, Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 06/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2018).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. NULIDADE. CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CRÉDITOS. CELULAR. PLANO PRÉ-PAGO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA USO. LICITUDE. RECURSO IMPROVIDO. 1) **o aplicador do direito necessita bem fundamentar sua decisão subsumindo o fato à norma, de**

(62) 3946 8000

Av. Primeira Avenida / Q 1 B / Lotes 04/05
Condomínio Empresarial Village / CEP 74934 600 / Aparecida de Goiânia / Goiás

maneira que o destinatário do ato administrativo consiga compreender o ato ilícito pelo qual está sendo punido e haja efetiva consolidação dos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa.2) (...) (TJES, Classe: Apelação, 24120281357, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - Relator Substituto : VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 11/04/2017, Data da Publicação no Diário: 20/04/2017, #75600867).

Por todo o exposto em linhas pretéritas, restam demonstradas as razões pelas quais o edital deve ser revisado e devidamente alterado de modo a garantir a legalidade, bem como a amplitude na participação, a finalidade e a razoabilidade.

6. CONCLUSÃO

Por todo o exposto em linhas pretéritas, resta claro que o edital fere de plano a legislação em vigor ao dispor o item 05 (Sistema de Pesagem Dinâmica) com a finalidade de fiscalizar e autuar, sem, portanto, exigir a devida homologação deste equipamento junto ao INMETRO, assim como o fez com os demais equipamentos, porque o instrumento de pesagem dinâmica possui um único fabricante devidamente homologado junto ao INMETRO.

Do mesmo modo o edital trás uma exigência abusiva de que seja apresentada para todos os equipamentos, em específico para o Sistema de Pesagem Dinâmica, uma carta de credenciamento de fornecedor a ser expedida pela fabricante. Ora, se só uma empresa em todo o território nacional possui o equipamento devidamente homologado pelo INMETRO, e se o equipamento poderá ser utilizado para fins de fiscalização e autuação,

(62) 3946 8000

Av. Primeira Avenida / Q 1 B / Lotes 04/05
Condomínio Empresarial Village / CEP 74934 600 / Aparecida de Goiânia / Goiás

temos que somente uma empresa poderá expedir esta carta, o que deixa claro o direcionamento injustificado do edital.

Concluimos, portanto, que o item 05 dos lotes 01 e 02, apesar de representar menos de 5% (cinco porcentual) do valor total deste pregão, provocou um direcionamento injustificado do edital para a empresa Fiscal Tecnologia e Automação Ltda. ou a quem ela indicar, ferindo de plano os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, e livre concorrência, bem como prejudicando o objetivo principal do processo licitatório que é a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

7. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, REQUER a imediata suspensão do processo, de forma a possibilitar o desmembramento do item 05 dos lotes 01 e 02, com vistas à manutenção da lisura e legalidade do certame.

Termos em que,
Pede e aguarda deferimento
Aparecida de Goiânia/GO, 17 de fevereiro de 2022.



Ricardo Vieira Alexandre
Diretor Administrativo
DATA TRAFFIC S/A